



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003753/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.599 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO DE CANCELAMENTO DA ISENÇÃO.

Poderá ser realizado o lançamento das diferenças de contribuições previdenciárias destinado a prevenir a decadência, mesmo que haja discussão judicial ou administrativa da matéria.

JUROS/TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Nos termos do enunciado nº 4 de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões. Ausente, momentaneamente, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, concernente às contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), para as competências 01/2004 a 13/2007.

O Relatório Fiscal (fls. 101/105) informa que os valores das contribuições previdenciárias foram apurados com base nos documentos apresentados pelo sujeito passivo ao Fisco, quais sejam: folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) e Guias de Recolhimentos à Previdência Social.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que constituem fatos geradores as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, em decorrência do Ato Declaratório de Cancelamento da isenção. Essa decisão do Ato de Cancelamento foi ratificada na 2ª instância administrativa (Acórdão 206-01.109), nos autos do processo nº 37071.003238/2004-03, sendo, a seguir, objeto de recurso especial. Informa também que o lançamento foi feito para prevenir a decadência, pois sua exigibilidade está suspensa enquanto persiste a lide em relação ao cancelamento da isenção, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 04/12/2009 (fl.01).

A Autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 130/263), alegando, em síntese, que:

1. o ato cancelatório se encontra em fase de análise de admissibilidade de Recurso Especial, interposto contra decisão da Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso interposto pela ora impugnante no processo nº 37071.003238/2004-43, mantendo apenas parte do julgado recorrido. E contra o julgamento assim proferido, interpôs Recurso Especial. Aduz que o CTN, em seu art. 151, inciso I, determina, nessa situação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo, portanto, guarida à pretensa justificativa de "constituição do crédito para fins de prevenção da decadência", acrescentando que não será o presente lançamento que fará gerar a interrupção do prazo decadencial, na medida que o crédito já em sua origem se encontra suspenso;
2. na condição de entidade beneficente de assistência social, mantém todos os seus certificados expedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social até a presente data, devidamente atualizados e vigentes. E a validade e inquestionabilidade de tais certificados se convalida na íntegra, a partir da edição da Medida Provisória nº

446/2008, cuja vigência e geração de efeitos plenos se consolidaram a teor do § 11 do art. 62 da Constituição Federal;

3. em face de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal conta a União, processo nº 2008.34.00.038314-4, o MM. Juízo Federal da 13ª Vara Federal do Distrito Federal havia concedido medida liminar, em síntese, determinando à demandada união que promovesse o lançamento de todos os créditos previdenciários de entidade beneficentes de assistência social. Todavia, consistente em decisão prolatada pelo MM. Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos de SLAT - Suspensão de liminar ou Antecipação de Tutela, processo nº 2009.01.00.052337-7, restou suspensa a aludida medida liminar, sob o fundamento de que tal decisão liminar configuraria grave lesão à ordem pública, ao colocar em confronto os Poderes da República, ou seja, não competindo ao Poder Judiciário modificar o que houvera sido decidido pelo Poder legislativo ao decidir pela manutenção dos efeitos produzidos pela Medida Provisória nº 446/2008, enquanto vigente. Assim, por certo não será o próprio Poder Executivo, através do órgão expedidor do Auto de Infração, que proferirá ato válido insurgente contra seus próprios atos. A impugnante, ao deixar de recolher as contribuições discriminadas no auto de infração não cometeu qualquer infração, pois assim o fez fundada nos direitos que lhe foram reconhecidos e assegurados pela legislação vigente e pelo seu rigoroso cumprimento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Santa Maria/RS – por meio do Acórdão 18-12.684 da 3ª Turma da DRJ/STM (fls. 289/292) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, com a manutenção total do crédito tributário exigido, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso (fls. 298/308), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação, ressaltando que a Recorrente sempre atendeu os requisitos de entidade imune às contribuições previdenciárias.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Caxias do Sul/RS informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

No presente lançamento fiscal ora analisado, consta a cota patronal das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais.

A Recorrente alega que se enquadraria como entidade beneficente de assistência social, pois manteria todos os seus certificados expedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social até a presente data.

Tal alegação não será acatada, eis que a Recorrente foi excluída do cadastro de entidades filantrópicas por meio de Ato Declaratório de Cancelamento da isenção, consubstanciado no processo nº 37071.003238/2004-03.

Verifica-se que a sua manifestação de inconformidade de entidade contra o cancelamento de sua isenção (processo nº 37071.003238/2004-03) foi apreciada pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, cujos membros acordaram, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, mantendo o cancelamento da isenção a partir de 22/09/1992, em decorrência da violação do requisito previsto no inciso V do art. 55 da Lei 8.212/1991 (aplicação de eventual resultado operacional em seus objetivos institucionais). Com relação ao recurso especial interposto, foi negado-lhe seguimento por entender que não foram atendidos os pressupostos necessários para sua admissibilidade à Câmara Superior de Recurso Fiscais (CSRF), fls. 2214/2216 – processo 11020.003752/2009-57, já que não restou comprovada a equanimidade das situações apresentadas nos paradigmas com a do Acórdão recorrido.

Com isso, em decorrência da coisa julgada no âmbito administrativo, as alegações da Recorrente de imunidade da contribuição previdenciária, inclusive de que preencheria os requisitos estampados no art. 55 da Lei 8.212/1991, referem-se à matéria preclusa na via administrativa, não sendo permitido reabrir aqui a discussão. O direito ao contraditório e ampla defesa foi-lhe concedido no processo nº 37071.003238/2004-03, de forma que cumpre observar a decisão nele prolatada.

Nesse passo, em decorrência do Ato Cancelatório da Isenção, a Recorrente deverá recolher as contribuições sociais previdenciárias (parcela patronal), bem como as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados declarada em folhas de pagamento. A suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN, é própria do crédito tributário, sendo que não há nenhum impedimento de formalizá-lo, via lançamento, na vigência de qualquer medida suspensiva.

Com relação às questões postuladas em ações judiciais, como a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal conta a União, processo nº

2008.34.00.038314-4, entende-se que tais questões não devem ser analisadas no presente processo, eis que a Recorrente sequer é parte nas referidas ações judiciais. Esse entendimento está em consonância com o art. 126, § 3º, da Lei 8.213/1991, abaixo transcrito:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (g.n.)

Nesse mesmo sentido, esta Corte Administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) pronunciou-se por meio do Enunciado nº 1 de Súmula Vinculante (Portaria do Ministério da Fazenda nº 383, de 14/07/2010), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, faremos análise apenas das matérias não submetidas ao processamento e análise do Poder Judiciário.

No que tange à arguição de inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de legislação previdenciária que dispõe sobre a utilização taxa de juros (taxa SELIC), frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei 8.212/1991. Isso está em consonância com o Enunciado nº 2 de Súmula do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Esclarecemos que foi correta a aplicação do índice pelo Fisco, pois o art. 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, e a cobrança de juros (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC) estava prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação)

dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996 (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, provido.

A propósito, convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 4 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumpria em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança de juros, estando os valores descritos no lançamento fiscal, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária, eis que o art. 34 da Lei 8.212/1991 dispunha que as contribuições sociais não recolhidas à época própria ficavam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Isso está em consonância com o próprio art. 161, § 1º, do CTN, pois havendo legislação específica dispondo de modo diverso, abre-se a possibilidade de que seja aplicada outra taxa e, no caso das contribuições previdenciárias pagas com atraso, a taxa utilizada é a SELIC.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (g.n.)

O disposto no art. 161 do CTN não estabelece norma geral em matéria de legislação tributária. Portanto, sendo materialmente lei ordinária pode ser alterado por outra lei de igual *status*, não havendo necessidade de lei complementar.

Ainda, conforme estabelecia os arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991, sem as alterações da Lei 11.941/2009, **a multa de mora é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias**. Além disso, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 35 da Lei 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99) (...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

(...)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança da multa, estando os valores descritos no lançamento fiscal, bem como os seus fundamentos legais, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária.

Quanto ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, já que ela seria abusiva e desproporcional, e deveria ser relevada, razão não confiro ao Recorrente, já que a multa foi aplicada em conformidade à legislação previdenciária descrita acima. Ademais, conforme registramos anteriormente, a verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

Logo, essa verificação de que a multa aplicada vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia e teria caráter confiscatório, ora pretendida pela Recorrente, exacerba a competência originária dessa Corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

Registramos que a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa pecuniária ora discutida pela recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Portanto, não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei 8.212/1991, já que se trata de uma multa pecuniária. Não recolhendo na época própria o sujeito passivo tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.